TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	725233/21
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
INTERESSADO:	ACTCON SOLUCOES WEB LTDA., GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS, MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, OSMARIO DE LIMA PORTELA
ADVOGADO PROCURADOR	ALEX SANDRO ZANCHIN, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, JACINTO GOMES DAS NEVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, RAFAEL JORGE PIRES NICACIO, RICARDO SILVA DAS NEVES
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 899/22 - Tribunal Pleno

Representação. Lei n. 8.666/1993. Pregão. Serviço de licenciamento de software de gestão tributária municipal. Licitante. Condição de pequena empresa. Declaração falsa. Fraude. Procedência. Declaração de inidoneidade. Recurso de Revista. Razões recursais insubsistentes. Conhecimento. Não provimento. Recurso de Revisão. Dissídio jurisprudencial e negativa de vigência de Lei. Inocorrência. Mero inconformismo. Conhecimento Parcial. Não Provimento.

1. Trata-se de Recurso de Revisão interposto por Actcon Soluções Web Ltda, em face do Acórdão STP n. 2.890/21 (peça n. 64) que, negando provimento ao Recurso de Revista interposto pela recorrente, manteve o Acórdão STP n. 1.457/21 (peça n. 50), que julgou procedente a Representação da Lei n. 8.666/1993 (autuada sob n. 568967/20) proposta por Governançabrasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços em face do Município de Guaraniaçu, relativamente ao Pregão n. 40/2020, que tinha por objeto serviço de licenciamento de software para gerenciamento da gestão tributária municipal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 1D1K.FZL2.5V2N.MBT8

Para justificar a revisão pretendida, a recorrente alega a ocorrência de divergência jurisprudencial no âmbito deste Tribunal e de negativa de vigência de dispositivos legais.

Admitido o recurso (peça n. 68), os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), que, em síntese, se posicionou pelo parcial conhecimento do recurso e, na parte conhecida, pelo não provimento (peça n. 74).

Por fim, o Ministério Público de Contas (MPjTC) acompanhou o opinativo Técnico (peça n. 77).

É o relatório.

2. De fato, o recurso deve ser conhecido apenas em parte e não provido na parte conhecida.

2.1. Divergência de Entendimento no Âmbito do TCE:

Segundo a recorrente, a recorrida (autora da Representação) noticiou ao Ministério Público Estadual os mesmos fatos aqui discutidos, tendo o MPE arquivado o expediente lá instaurado.

Ponderando que este Tribunal já arquivou processos em razão da instauração de inquérito perante o MPE, a recorrente defende que este processo também deveria ser arquivado.

A insurgência não procede.

Segundo o § 4.º do art. 486 do Regimento Interno deste Tribunal, a divergência de entendimento será comprovada mediante indicação da decisão divergente.

No caso presente, embora a recorrente tenha indicado uma decisão deste Tribunal (Acórdão STP n. 1344/18) arquivando processo em razão da instauração de inquérito no MPE, a divergência suscitada não ocorreu.

Isso porque, como bem observou a Unidade Técnica, a decisão recorrida sequer enfrentou a questão do arquivamento. Aliás, a questão não foi

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 1D1K.FZL2.5V2N.MBT8

abordada pela decisão recorrida simplesmente porque ela não foi suscitada pela recorrente em seu recurso de revista (peça n. 54).

A despeito disso, vale recordar que as atribuições de fiscalização e controle deste Tribunal de Contas e do Ministério Público Estadual são independentes, de modo que a abertura ou o encerramento de procedimentos perante o MPE não implicam, peremptoriamente, o arquivamento dos processos em curso neste Tribunal.

Assim, uma vez não configurada a hipótese recursal (divergência de entendimento), o recurso não merece conhecimento nesse particular.

2.2. Negativa de Vigência dos arts. 3.º e 86, § único, ambos da LC 113/2005:

Em linhas gerais, manejando os dispositivos mencionados, a recorrente defende que, inexistindo dano ao erário, este Tribunal não teria jurisdição para lhe impor sanções (notadamente por ser um particular e não um agente ou um ente público), de modo que, ao lhe declarar inidônea, a r. decisão recorrida teria infringido tais preceitos.

Ao contrário do que sustenta a recorrente, o particular sujeita-se à atuação deste Tribunal independentemente de utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiro público, ainda que seu vínculo ou conexão com a Administração Pública não tenha prejudicado o erário.

Segundo o inc. VI do art. 3.º da LC 113/2005, a jurisdição deste Tribunal abrange **todos aqueles** cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei ou pela natureza dos recursos, bens e valores públicos envolvidos. Eis o teor do dispositivo (grifo meu):

> *Art. 3º A jurisdição do Tribunal abrange: (...)*
>
> *VI – **todos aqueles** que lhe devam prestar contas ou **cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei ou pela natureza dos recursos, bens e valores públicos envolvidos**;*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 1D1K.FZL2.5V2N.MBT8

No caso, competindo a este Tribunal zelar pela regularidade e lisura dos certames públicos, é evidente que os atos de quem participa das licitações (aqui compreendidos os licitantes) sujeitam-se à sua jurisdição.

A esse respeito, o § 1.º do art. 113 da Lei n. 8.666/1993 assim dispõe (grifo meu):

> *Art. 113...*
>
> *§ 1.º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá* ***representar ao Tribunal de Contas*** *ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra* ***irregularidades na aplicação desta Lei****, para os fins do disposto neste artigo.*

Consequentemente, o argumento da recorrente de que, ao prever a declaração de inidoneidade do licitante fraudador, o art. 422 do Regimento Interno extrapolou o limite regulamentar não comporta guarida.

Na verdade, não se trata de negativa de vigência de lei, mas sim de um reiterado inconformismo da recorrente com a interpretação deste Plenário.

Para ilustrar a questão, transcrevo adiante o pertinente trecho do Acórdão STP n. 1457/21 (peça 50), que julgou procedente a Representação e impôs a sanção questionada, passagem reproduzida no Acórdão STP n. 2890/21 (peça 64), que negou provimento ao recurso de revista da recorrente e manteve a declaração de inidoneidade:

> A análise da redação dos referidos artigos não permite aquiescer com a conclusão alcançada pela representada, pois o próprio artigo 97 já seria suficiente para a aplicação da sanção dada a existência da devida subsunção do fato à norma. O artigo 422 apenas detalha as condições já apresentadas no artigo 97. Ou seja, há autorização legal para que, em se verificando a ocorrência de fraude (e a apresentação de declaração falsa é fraude à licitação) em atos e contratos administrativos (e procedimentos licitatórios são, em sua essência, um conjunto de atos administrativos), esta Corte expeça declaração de inidoneidade aos responsáveis perante a administração pública estadual e municipal.
>
> Assim, não há que se falar em violação à legalidade, eis que a Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, outorga a este Tribunal a possibilidade de expedir declaração de inidoneidade.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 1D1K.FZL2.5V2N.MBT8

Ainda que tais considerações bastem para afastar a pretensão recursal, adoto, em acréscimo, a oportuna observação da CGM (peça 74, p. 3/4):

> *Note-se que o artigo 97 da Lei Orgânica desta Corte, ao tratar da hipótese de expedição de Declaração de Inidoneidade, em nenhum momento condicionou a aplicação da sanção ao fato do responsável gerenciar, guardar ou administrar dinheiro público.*
>
> *Além disso, a aplicação da sanção é permitida em caso de prática de dano ao erário* ***ou*** *ocorrência de fraude, exatamente o caso dos autos.*

Nesse particular, portanto, o recurso não prospera.

2.3. Negativa de Vigência à Lei n. 10.520/2002:

Por fim, a recorrente sustenta que a decisão recorrida negou vigência ao art. 7.º da Lei n. 10.520/02, segundo o qual a sanção de inidoneidade estaria limitada ao âmbito do Município.

Mais uma vez, não se trata de negativa de vigência de Lei, mas sim de um reiterado inconformismo da recorrente com a interpretação deste Plenário.

Isso porque, a exemplo dos preceitos da LC n. 113/2005, citados no item anterior, o art. 7.º da Lei n. 10.520/02 também foi considerado por este Plenário para solucionar o caso presente.

Para elucidar o ponto, transcrevo adiante o pertinente trecho do Acórdão STP n. 1457/21 (peça 50), que afastou, motivadamente, a aplicação do art. 7.º da Lei n. 10.520/02 como fundamento para a declaração de inidoneidade da recorrente.

> *Embora de fato a irregularidade tenha se dado num pregão, o fundamento para a aplicação da sanção não se encontra na lei de regência dessa modalidade, mas, como acima já explicitado, no artigo 97 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 422 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. O artigo 7º da Lei n.º 10.520/2002 se dirige ao ente promotor da licitação, autorizando-o à abertura de procedimento administrativo para, em verificando a ocorrência de possível prestação de declaração falsa, entre outras condutas, a aplicação de sanção de*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 1D1K.FZL2.5V2N.MBT8

> *impedimento de licitar e contratar restrito ao seu âmbito. No caso desta Corte, são os termos da referida lei complementar que condicionam sua atuação, como ente responsável pelo auxílio do controle externo da Administração Pública dos municípios e do Estado do Paraná.*

Em seu recurso anterior (Recurso de Revista, peça 54, p. 13), insistindo na incidência do art. 7º da Lei n. 10.520/02, a recorrente sustentou que este Tribunal não poderia lhe impor, diretamente (e com base na LC n. 113/2005), a declaração de inidoneidade, sem que houvesse um procedimento prévio perante o Município (norteado pela Lei n. 10.520/02). Segundo a recorrente, tal prática implicaria supressão de instância.

A esse respeito, a decisão recorrida reiterou o acerto da imposição da sanção por este Tribunal.

Por oportuno, transcrevo o respectivo trecho da decisão recorrida (peça 64, p. 5):

> *Sobre a questão atinente a suposta supressão de instâncias, haja vista que não houve instauração de processo administrativo pelo município e a pena imposta pelo Tribunal de Contas é superior a que poderia ser aplicada pelo ente municipal, a tese mais uma vez não merece prosperar.*
>
> *Nos termos do Acórdão recorrido, esclareço que a atuação do Tribunal de Contas é independente da atuação daquele município, estando fundamentada na Lei Complementar Estadual n° 113/05.*

Portanto, diferentemente do que sustenta a recorrente, a decisão recorrida não negou vigência ao art. 7.º da Lei n. 10.520/02, mas sim esclareceu que ele não se aplica à hipótese fática dos autos.

Nesse quesito, portanto, a decisão recorrida também não merece reparo.

2.4. Considerações Finais:

Tanto no anterior Recurso de Revista quanto neste Recurso de Revisão a recorrente não apresentou elementos minimamente suficientes para se cogitar uma reforma, ainda que parcial, das decisões atacadas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 1D1K.FZL2.5V2N.MBT8

Na verdade, o que se depreende é que os recursos derivam do mero inconformismo da recorrente quanto à sanção que lhe foi imposta.

A ratificar essa impressão, convém transcrever a seguinte passagem da r. decisão recorrida (peça 64, p. 3):

> *...além de os fundamentos da peça recursal já terem sido objeto de análise, terem sido discutidos e refutados no Acórdão n. 1457/21-STP, não há na peça recursal qualquer inovação apta a alterar a decisão recorrido.*

A bem da verdade, ao elaborar recursos manifestamente infundados, a recorrente evidencia seu intuito protelatório, notadamente para evitar os efeitos da declaração de inidoneidade.

Nesse contexto, convém registrar que a insistência da recorrente em incidentes ou recursos despidos de uma plausibilidade mínima poderá lhe render, além da declaração de inidoneidade, multa por litigância de má-fé.

3. Assim, acompanhando o opinativo Técnico e Ministerial, **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno **conheça parcialmente** o Recurso de Revisão interposto por Actcon Soluções Web Ltda e, na parte conhecida, **negue-lhe provimento**, mantendo integralmente a decisão recorrida, Acórdão STP n. 2.890/21 (peça 64).

Após o trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que o processo n. 568967/20 passe a constar como principal. Após, a DP deverá encaminhar os autos ao Relator da decisão originária, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, autoridade competente para presidir a execução, nos termos do § 3.º[1] do Art. 32 do Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

[1] § 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 1D1K.FZL2.5V2N.MBT8

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conhecer parcialmente o Recurso de Revisão interposto por Actcon Soluções Web Ltda e, na parte conhecida, **negue-lhe provimento**, mantendo integralmente a decisão recorrida, Acórdão STP n. 2.890/21 (peça 64); e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que o processo n. 568967/20 passe a constar como principal. Após, a DP deverá encaminhar os autos ao Relator da decisão originária, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, autoridade competente para presidir a execução, nos termos do § 3.º[2] do Art. 32 do Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

[2] § 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 1D1K.FZL2.5V2N.MBT8